



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

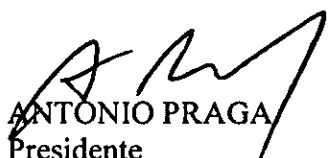
Processo nº : 10183.004294/00-84
Recurso nº : 303-127710
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JANIDES DE SOUZA FERNANDES
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.507

ITR/1994. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. -
Cumpre declarar a insubsistência do lançamento do ITR/1994, em face da
decisão do STF no RE 448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de tal
entendimento nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO ESPECIAL NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, de ofício, declarar a
insubsistência do lançamento do ITR (imposto), e NEGAR provimento ao recurso especial da
Fazenda Nacional quanto a nulidade formal da notificação de lançamento no que tange aos
demais tributos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY
GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO,
ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto
convocado).

Processo nº : 10183.004294/00-84
Acórdão nº : CSRF/03-05.507

Recurso nº : 303-127710
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : JANIDES DE SOUZA FERNANDES

RELATÓRIO

No presente processo a contribuinte foi notificada a recolher o Imposto Territorial Rural – ITR, exercícios de 1994, 1995 e 1996, e contribuições, conforme Notificações de Lançamento, fls. 07/09, referentes ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Tereza”, com área de 7.565,0 ha, localizado no Município de Luciara/MT.

A contribuinte impugnou o feito, fls. 01/04. Em sequência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande considerou o lançamento procedente, conforme a Decisão DRJ/CGE nº 00.259, fls. 59/65, da qual a interessada recorreu ao Conselho de Contribuintes.

A Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarou a nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, mediante o Acórdão nº 303-31.814, de 27 de janeiro de 2005, assim ementado:

“ITR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei.”

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial de Divergência (fls. 110/116) contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 28/08/2005 e o Recurso foi protocolizado em 30/08/2005), requerendo a cassação do acórdão recorrido.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se no seguinte paradigma oriundo da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“O auto de infração ou Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Acórdão 302-34.831, Relator Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Sessão de 07/06/2001).

A Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos para prestigiar o posicionamento exarado no paradigma:

Processo nº : 10183.004294/00-84
Acórdão nº : CSRF/03-05.507

- em momento algum, a contribuinte reconhece que teria pago o ITR que lhe está sendo cobrado pelo Fisco ou suscita dúvida acerca da identificação constante na notificação de lançamento ou de alguma dificuldade que adveio para suas defesas em face do aludido fato;

- o julgador deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo, sendo que apesar de não constar a identificação da autoridade que emitiu o lançamento tributário, não há qualquer dúvida no sentido de que foi a autoridade fiscal que realizou tal lançamento;

- as notificações de lançamento de ITR até 31 de dezembro de 1996 foram notificações atípicas, pois não se referiam a um só imposto mas barca as contribuições sindicais, o que tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade de legislações;

- a notificação não está sujeita às normas legais de nulidade, conforme entendeu equivocadamente o acórdão recorrido.

Devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 08/05/2006, tendo-lhe sido facultada a apresentação de Contra-Razões Recursais, a contribuinte compareceu aos autos, em 22/05/2006, fls. 126/129, argumentando que o Acórdão em questão não merece ser reformado pelo exposto, em suma, a seguir:

- segundo a exegese do artigo 11, IV do Decreto 70.235/72, a notificação de lançamento do ITR será expedida pelo órgão que administra o tributo e deverá conter obrigatoriamente "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula". Mesmo o parágrafo único dispensado a assinatura no caso de emissão eletrônica, não dispensa os demais requisitos;

- para os casos de lançamento por auto de infração, a própria SRF, conforme IN 94/97, prevê que o auto conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número da matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

- extrai-se dos dispositivos mencionados, mormente do ADN COSIT nº 2, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal;

- é nesse sentido a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo dos Acórdãos CSRF/03-04.014 e CSRF/03-04.054.

Na sessão realizada pela CSRF Fiscais em 12/02/2007, os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Luis Antonio Flora e, na sessão de 14/05/2005, redistribuídos a esta Conselheira para relato.

É o relatório.



Processo nº : 10183.004294/00-84
Acórdão nº : CSRF/03-05.507

VOTO

CONSELHEIRA JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, RELATOR

Conforme verificamos no relatório, trata-se de imposição relativa ao ITR de 1994.

Por comungar do raciocínio desenvolvido pelo Conselheiro Marciel Elder Costa (Processo 10880.014081/95-46) que resultou no Acórdão nº 303-33.374; RV 130.723, peço vênica para adotar o voto condutor daquele Acórdão, o qual transcrevo:

“Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.

2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.

3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.

4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 - de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.

Processo nº : 10183.004294/00-84
Acórdão nº : CSRF/03-05.507

5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994."

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

"No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994. Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração."

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia (fls. 253/254):

"A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.

O art. 150, I e III, 'a' e 'b', CF, estabelece:

'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.'

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade,

Processo nº : 10183.004294/00-84
Acórdão nº : CSRF/03-05.507

o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

'Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.'

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de 'lei' anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: 'As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.'

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94, art. 144, caput, art. 150, I, e III, "a" e "b", CF), jamais, a partir de 1º.1.94, como ocorreu.

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de 'retificação', do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, 'b', da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido

nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso. "

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs: "Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares

Processo nº : 10183.004294/00-84
Acórdão nº : CSRF/03-05.507

ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”(grifou-se)

Em face de todo o exposto, voto por declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94.

Quanto à cobrança das contribuições, entendo que o seu lançamento seja declarado nulo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Processo nº : 10183.004294/00-84
Acórdão nº : CSRF/03-05.507

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve-se de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que o documento de constituição do lançamento juntados não atendem ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe os incisos II e VII do seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - IMCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001-)

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70235/72, que ora transcrevemos in tontum::

"Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

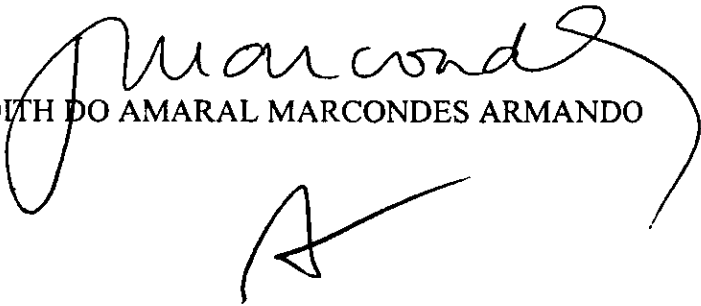
Ainda considero que o lançamento efetuado, trata-se flagrante ofensa ao direito da ampla defesa, pois, não especifica claramente as razões que levaram ao Sujeito Ativo glosar os valores declarados pelo Contribuinte, restando dúvida ao contribuinte das razões que motivaram o fato, e por seu turno, implicam da restrição de sua ampla defesa.

Processo nº : 10183.004294/00-84
Acórdão nº : CSRF/03-05.507

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento relativo as contribuições e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados e insubsistente o lançamento relativo a cobrança do ITR.”

Diante do exposto, conheço do recurso para, de ofício, declarar a insubsistência do lançamento do ITR, e negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO